



Ofício nº 071/2021 – GP/SEGOV

Recife, 29 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador  
ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência e demais vereadores e, considerando os preceitos dos artigos 27, IV; 90 e 91, I, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 4º do seus Atos das Disposições Transitórias; encaminho o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2022-2025 (PPA) para análise e apreciação pelos membros desta Egrégia Casa.

Cordiais saudações,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**RECIFE**  
P R E F E I T U R A

Institui o Plano Plurianual do Município do Recife para o período de 2022 a 2025.

CAPÍTULO I  
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual do Município do Recife para o período de 2022 a 2025 (PPA 2022 - 2025), em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º da Constituição Federal, ao art. 123, inciso I e § 1º da Constituição do Estado de Pernambuco, e, ainda, ao disposto nos arts . 91 e 92 do texto permanente e no art. 4º das Disposições Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município do Recife.

Art. 2º O PPA 2022-2025 é instrumento de planejamento governamental que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, além daquelas relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

Art. 3º As prioridades da administração pública municipal, para o período de 2022-2025, estão distribuídas em 12 (doze) Eixos estratégicos associados a 4 (quatro) Dimensões:

I - Dimensão “Viver bem”:

- a) Eixo EDUCAÇÃO: que objetiva ampliar o acesso e promover a melhoria da qualidade da educação;
- b) Eixo SEGURANÇA CIDADÃ: que objetiva prevenir a violência com a promoção da cultura de paz;
- c) Eixo SAÚDE: que objetiva assegurar a atenção humanizada, a qualidade e a expansão dos serviços de saúde;
- d) Eixo DESENVOLVIMENTO SOCIAL: que objetiva enfrentar desigualdades com a geração de oportunidades, garantia de direitos e proteção social.

II - Dimensão “Viver as oportunidades”:

- a) Eixo MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE: que objetiva fomentar o desenvolvimento sustentável aliado à preservação natural e à proteção animal;
- b) Eixo DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: que objetiva gerar oportunidades com estímulos ao ambiente de negócios e à qualificação profissional.



### III - Dimensão “Viver a cidade”:

- a) Eixo DESENVOLVIMENTO URBANO: que objetiva melhorar a infraestrutura urbana, priorizando a mobilidade ativa e as condições de habitabilidade;
- b) Eixo CULTURA E BEM-ESTAR: que objetiva descentralizar e democratizar os acessos à cultura, ao lazer e aos esportes.

### IV - Dimensão “Gestão integrada e digital”:

- a) Eixo GESTÃO E GOVERNANÇA: que objetiva ampliar a capacidade de entregas e a qualidade dos serviços com o modelo de gestão integrado e digital;
- b) Eixo CAPITAL HUMANO: que objetiva potencializar o ambiente organizacional com a valorização e a qualificação do servidor;
- c) Eixo TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: que objetiva agilizar serviços públicos com governança digital e foco no atendimento ao cidadão;
- d) Eixo PARTICIPAÇÃO CIDADÃ: que objetiva promover a cidadania ativa, estimulando o diálogo, a transparência e o engajamento da sociedade.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º O PPA 2022-2025 fica estruturado em dois volumes, assim denominados:

I - Volume I: “PPA 2022-2025 – Prioridades das Políticas Públicas”, que contém a atualização e complementação das diretrizes e a síntese dos principais programas, projetos e ações estabelecidos para o período;

II - Volume II: “PPA 2022-2025 - Detalhamento da Programação”, composto por um conjunto de relatórios estratificados por eixo estratégico, segundo a estrutura programática dos órgãos.

Art. 5º O detalhamento da programação a que se refere o inciso II do art. 4º será composto por Programas, que correspondem ao instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, refletindo as políticas públicas e orientando a atuação governamental, podendo ser classificados em:

I - programas finalísticos: aqueles cujas ações expressam e orientam a ação governamental para a entrega de bens e serviços diretamente à sociedade;

II - programas de gestão: aqueles cujas ações expressam e orientam as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. Não integram o PPA 2022-2025 os programas destinados exclusivamente a operações especiais, que correspondem às despesas que não contribuem para manutenção,

expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não se resulta um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 6º São atributos dos Programas:

I - Eixo Estratégico: área da atuação governamental na qual a política pública irá causar impacto;

II - objetivo: descrição da política escolhida para alcance dos resultados almejados;

III - Ação: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender os objetivos de um programa, podendo ser classificados em:

a) projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa; um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Art. 7º São atributos das ações:

I - finalidade: propósito para o qual a ação é operacionalizada, visando ao alcance dos resultados almejados;

II – produto: bem ou serviço a ser entregue;

III - unidade de Medida: padrão para mensuração do produto a ser gerado;

IV – meta física: medida a ser alcançada do produto gerado;

V – localização: localização espacial da ação, utilizado especialmente para localização física do objeto contidos na ação;

VI – unidade orçamentária: órgão responsável pela execução orçamentária da ação.

Art. 8º O atributo da localização da ação respeitará a divisão político-administrativa do município, podendo ser:

a) Região Político-Administrativa 1 (RPA1), que abrange os bairros: Boa Vista; Cabanga; Coelhos; Ilha do Leite; Ilha Joana Bezerra; Paissandu; Recife; Santo Amaro; Santo Antônio; São José; Soledade;

b) Região Político-Administrativa 2 (RPA2), que abrange os bairros: Água Fria; Alto Santa Terezinha; Arruda; Beberibe; Bomba do Hemetério; Cajueiro; Campina do Barreto; Campo Grande; Dois Unidos; Encruzilhada; Fundão; Hipódromo; Linha do Tiro; Peixinhos; Ponto de Parada; Porto da Madeira; Rosarinho; Torreão;



c) Região Político-Administrativa 3 (RPA3), que abrange os bairros: Aflitos; Alto do Mandu; Alto José Bonifácio; Alto José do Pinho; Apipucos; Brejo de Beberibe; Brejo da Guabiraba; Casa Amarela; Casa Forte; Córrego do Jenipapo; Derby; Dois Irmãos; Espinheiro; Graças; Guabiraba; Jaqueira; Macaxeira; Mangabeira; Monteiro; Morro da Conceição; Nova Descoberta; Parnamirim; Passarinho; Pau-Ferro; Poço da Panela, Santana; Sítio dos Pintos; Tamarineira; Vasco da Gama;

d) Região Político-Administrativa 4 (RPA4), que abrange os bairros: Caxangá; Cidade Universitária; Cordeiro; Engenho do Meio; Ilha do Retiro; Iputinga; Madalena; Prado; Torre; Torrões; Várzea; Zumbi;

e) Região Político-Administrativa 5 (RPA5), que abrange os bairros: Afogados; Areias; Barro; Bongü; Caçote; Coqueiral; Curado; Estância; Jardim São Paulo; Jiquiá; Mangueira; Mustardinha; San Martin; Sancho; Tejió; Totó;

f) Região Político-Administrativa 6 (RPA6), que abrange os bairros: Boa Viagem; Brasília Teimosa; Cohab; Imbiribeira; Ibura; Ipsep; Jordão; Pina.

Parágrafo único. As ações cujo alcance se estenda a todo território do município terão a localização identificada como “Município”.

Art. 9º Integram o PPA 2022-2025 os seguintes anexos:

I – detalhamento da programação;

II - estimativa dos recursos das receitas e despesas previstas:

a) demonstrativo da estimativa de receitas – recursos de todas as fontes ;

b) demonstrativo da despesa por fontes;

c) demonstrativo geral da despesa por fontes ;

d) síntese – consolidação da despesa por programa ;

e) demonstrativo da despesa por programa ;

f) demonstrativo da despesa por unidades orçamentárias ;

g) demonstrativo da despesa por unidades orçamentárias e programas.

### CAPÍTULO III DA REVISÃO ANUAL E DOS AJUSTES NO PLANO

Art. 10. Anualmente, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei de revisão do presente Plano Plurianual.

§1º As revisões anuais do Plano Plurianual, além do detalhamento da programação do exercício seguinte, incorporarão os ajustes necessários a este plano.



§2º Os valores referentes às receitas e às despesas constantes da presente lei serão revistos a cada exercício, quando da sua revisão anual e da elaboração da lei orçamentária anual.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações no PPA 2022-2025 para compatibilização com as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e com as leis de crédito adicional, podendo, para tanto, alterar o valor global dos programas.

Parágrafo único. A revisão de que trata o *caput* deverá ser informada à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e publicada no portal eletrônico da Prefeitura da Cidade do Recife.

#### CAPÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 12. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, observará as disposições constantes da presente lei.

Art. 13. Os Programas constantes do PPA 2022-2025 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

§1º As emendas ao orçamento anual, aprovadas no processo legislativo, serão automaticamente integradas ao Plano Plurianual vigente.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o conteúdo do Plano Plurianual com a Lei Orçamentária Anual a ser aprovada para cada exercício financeiro.

Art. 14. O valor global dos programas bem como os enunciados dos objetivos e metas não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis de créditos adicionais.

Art. 15. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, em conformidade com o §1º do art. 167 da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os valores referentes às receitas estimadas na presente lei utilizam como referências a receita efetivamente arrecadada no período de janeiro a junho de 2021, os índices de inflação e de crescimento da economia apresentados no Relatório Focus de 02 de julho de 2021, publicado pelo Banco Central, bem como as negociações e perspectivas relacionadas à entrada de recursos de convênio, operações de crédito e similares.

Art. 17. O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal do Recife, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.



Parágrafo único. O primeiro relatório deverá ser apresentado por ocasião da abertura da sessão legislativa de 2023.

Art. 18. O Poder Executivo adotará, em conjunto com representantes da sociedade civil, mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2022-2025.

Art. 19. Após a aprovação de todo o conteúdo do plano acima mencionado, o mesmo será disponibilizado no Portal da Transparência da Prefeitura do Recife.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025.

Recife, 29 de setembro de 2021.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

